



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

P. \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ 20 \_\_\_\_\_

RECEBIDO EM 021 04 / 20 19  
às 08 h 00 min.

Francisco Clébio Souza Lima  
Técnico Legislativo  
Matr.: 1381



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019



PROJETO DE LEI  
1141 /2019

**Institui o Programa “Tempo de Despertar”  
no Município de João Pessoa.**

Art. 1º Fica instituído o Programa “Tempo de Despertar” no Município de João Pessoa.

Art. 2º O “Tempo de Despertar” tem como diretrizes:

I - a reflexão por parte dos autores de violência da importância de grupos reflexivos de homens na prevenção de atos ofensivos à integridade das mulheres no âmbito domiciliar;

II - a conscientização dos autores de violência e dos grupos reflexivos de homens sobre os impactos psicológicos e sociais de atos ofensivos à integridade das mulheres;

III - a responsabilização dos autores de violência e dos grupos reflexivos de homens sobre a política repressiva a atos ofensivos à integridade das mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configuram-se atos ofensivos à integridade das mulheres o rol de atos de violência doméstica e familiar previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º O “Tempo de Despertar” será voltado para ações que contemplem:

I - a conscientização e a responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340, de 2006;

II - o rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;

III - a desconstrução da cultura do machismo;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

IV - o combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;

V - a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário no encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O “Tempo de Despertar” terá como objetivos específicos:

I - promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;

II - conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;

III - promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV - evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;

V - promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;

VI - promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à:

a) sobreposição do homem sobre a mulher;

b) dominação do homem sobre a mulher; e

c) poder do homem sobre a mulher;

VII - promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com:

a) inquérito policial;

b) procedimento de medida protetiva; ou

c) processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do “Tempo de Despertar” os homens autores de violência que:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam acusados de crimes sexuais;
- III - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV - sejam portadores de transtornos psiquiátricos; ou
- V - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do “Tempo de Despertar” serão decididas em conjunto com a Municipalidade, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Art. 7º O “Tempo de Despertar” será realizado por meio de:

- I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II - palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- VI - orientação e assistência social.

Art. 8º O “Tempo de Despertar” será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica, a ser formada por indicação de representantes da Prefeitura de João Pessoa, do Ministério Público e do Poder Judiciário, composta por:

- I - psicólogos;
- II - assistentes sociais; e
- III - especialistas no tema.

Parágrafo único. A Prefeitura participará na elaboração do “Tempo de Despertar” por meio das Secretarias Municipais de:

- I - Saúde;
- II - Desenvolvimento Social;
- III - Educação;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

IV - Segurança Urbana e Cidadania;

V – Políticas Públicas para as Mulheres

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de João Pessoa, em 20 de Março de 2019

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcos Vinicius Nóbrega'.

**Marcos Vinicius Nóbrega**  
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

### JUSTIFICATIVA

O Instituto Avon/Data Popular realizou pesquisa em 2013, intitulada "Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher", a qual trouxe uma série de dados relevantes acerca do tema:

1. 56% dos homens que participaram da pesquisa admitiram ter cometido atitude que caracteriza violência doméstica, dentre essas atitudes as mais recorrentes são: xingamentos, ameaças e empurrões, e ocorreram mais de uma vez.
2. 92% dos homens alegam ser favorável à Lei Maria da Penha; entretanto 35% deles desconhecem o teor da lei, total ou parcialmente.
3. 75% dos homens que já cometeram algum tipo de violência doméstica contra a mulher foi vítima da mesma violência quando criança.
4. Ao serem abordados sobre o que o homem deve fazer para lidar com os problemas de relacionamento resultantes de comportamento violento, 68% deles aceitariam participar de algum programa que ajudasse a mudar esse comportamento.

De acordo com a Coordenação de Delegacias da Mulher da Paraíba, contabilizou em 2018, 4.080 casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

A Dra. Maria Gabriela Prado Manssur, promotora de Justiça e, então, coordenadora do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região da Grande São Paulo II, já havia elaborado um programa no Município de Taboão da Serra que proporcionasse aos homens autores de violência doméstica a participação em grupos de reflexão e discussão sobre o tema, com o objetivo de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Esse programa, inicialmente chamado "Projeto Reflexão", passou a se chamar Projeto "Tempo de Despertar" e, de acordo com dados estatísticos do Núcleo, entre 2014 e 2016, houve queda da reincidência, de 65% para 2%.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

Atualmente, vigora no Município de Taboão da Serra a Lei Municipal nº 2.229/2015, que instituiu o Projeto "Tempo de Despertar", que já foi implementado e é aplicado aos homens autores de violência nesse Município.

O objetivo consiste em chamar o autor de violência à responsabilização, promover o entendimento do papel do homem e da mulher na sociedade, proporcionar a oportunidade de restaurar suas relações sociais por meio do encaminhamento aos serviços sociais do Município, e evitar a reincidência em crimes de violência contra a mulher.

No mesmo sentido, o Governo do Distrito Federal criou o Programa "Núcleo de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica – NAFVD": uma rede de serviços no Distrito Federal disponíveis desde o ano de 2003.

O NAFVD oferece acompanhamento psicossocial às famílias envolvidas em situação de violência doméstica, abrangendo também a mulher, em processos fundamentados na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

As mulheres são encaminhadas de forma voluntária, enquanto os homens são encaminhados judicialmente para o Programa.

Foram criados 9 (nove) NAFVD, chegando a marca de 115 atendidos/mês no ano de 2015, representando um aumento de 275% da procura por serviços do Programa em relação ao ano de 2012, que contava com 40 atendimentos por mês.

Como propósito maior, acredita-se na mudança de pensamento, valores e comportamento dos homens, na redução cada vez maior de casos de violência contra a mulher, e na busca incessante da equidade de gênero da nossa sociedade e no respeito a todos.

Nesse contexto, a nossa Propositura encontra-se respaldada e prevista nesses casos exemplares e na própria Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Art. 29 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 35 A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

(...)

V - centros de educação e de reabilitação para os autores de violência.

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152 .....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor de violência a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Diante do exposto, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**O Autor**



**Câmara Municipal de João Pessoa**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 2 4 8 7 9 9 0 4 1 2 / 1 1 0 6 1 1</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Marcos Vinícius</b>	Data de Envio: <b>26/03/2019 10:14:04</b>
Descrição: <b>INSTITUI O PROGRAMA TEMPO DE DESPERTAR NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

---

**Marcos Vinícius**